

Acórdão: 21.778/18/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000176945-30  
Impugnação: 40.010132873-20  
Impugnante: Sinésio Miranda Silva  
CPF: 469.047.196-72  
Proc. S. Passivo: Marcelo Magno de Resende/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) em razão do registro e licenciamento do veículo em outro estado. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Infração não caracterizada, tendo em vista que o Autuado comprovou a sua residência habitual na cidade de Vitória/ES, nos exercícios de 2008 a 2009, justificando, assim, o cancelamento das exigências.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2008 a 2012, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo, do veículo de placa HGH-2581, uma vez que a Fiscalização afirma que o proprietário reside em Coronel Fabriciano/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/23, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 54/63.

A 2ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência, de fls. 67, para que o Fisco manifeste-se quanto ao documento de fls. 53, referente ao desmembramento em razão do reconhecimento parcial do débito.

A Fiscalização manifesta-se e esclarece que não identificou nenhum pagamento de IPVA relativo ao veículo de placa HGH-2581 a partir do exercício de 2008, conforme consta às fls. 131/132 e 138/139.

O Autuado foi intimado mas não compareceu aos autos, fls. 142/143.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 14/06/17, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, acorda em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 27/06/17, fls145.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de nova diligência de fls. 146, para que a Fiscalização providencie o desmembramento relativo ao reconhecimento parcial do débito, por se tratar de não reconhecimento de IPVA (Crédito Tributário Contencioso), de acordo com o Termo de Conhecimento às fls. 12 e determinação às fls. 53 dos autos, conforme dispõe o inciso V combinado com os incisos I e II do § 3º, todos do art. 102 do RPTA.

Em razão do referido desmembramento, a Fiscalização reformula o crédito tributário às fls. 148/151, excluindo das exigências os valores referentes aos exercícios de 2010 a 2012.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2008 a 2012, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo, do veículo de placa HGH-2581, uma vez que a Fiscalização afirma que o proprietário reside em Coronel Fabriciano/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no município de Coronel Fabriciano/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

No caso concreto, tem-se que as exigências são relativas aos exercícios de 2008 a 2009, uma vez que, com relação aos exercícios de 2010 a 2012 o Impugnante, apresenta um Termo de Reconhecimento Parcial do Debito nº 08656811902012-7, em 05/11/12, às fls. 12.

Isso posto, restou a ser discutido os valores referentes aos exercícios de 2008 e 2009.

O Impugnante comprova que nos anos de 2000 a 2009 era funcionário da Arcelor Mital Inox Brasil S/A, e que exercia a função de Assistente de Logística de Transportes de Mercado na cidade de Vitória/ES, conforme declaração de fls. 37, sendo transferido para Timóteo/MG apenas no ano de 2010.

Para tanto, anexa comprovantes de justificativa de voto da justiça eleitoral do Espírito Santo no período em que afirma residir naquele estado, e comprovante de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

financiamento de um imóvel adquirido em Timóteo/MG, de 22/04/10 (fls. 46), data em que afirma ter retornado ao estado de Minas Gerais.

Diante da farta documentação apresentada pelo Impugnante demonstrando que no período de 2000 a 2009 residia no estado do Espírito Santo, e que apenas em 2010 mudou seu domicílio para Timóteo/MG devem ser canceladas as exigências remanescentes.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Marcelo Nogueira de Moraes e Geraldo da Silva Datas.

**Sala das Sessões, 11 de abril de 2018.**

**Sauro Henrique de Almeida  
Presidente / Relator**

GR/D